

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1976 (Código de Mineração), e o Decreto nº 6.514, 22 de julho de 2008, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

**Autor:** Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

**Relator:** Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.758, de 2025, do ilustre Deputado Defensor Stélio Dener, propõe que os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente, quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa corrigir distorção na atuação da Administração Pública, que aplica de forma recorrente a destruição de bens móveis de alto valor apreendidos, que deveria ser utilizada apenas em situações emergenciais, impossibilitando o aproveitamento social ou econômico posterior.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 1 4 0 7 2 3 1 8 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 3.758, de 2025.

A presente proposta visa alterar o Decreto-Lei nº 227, de 1967 (Código de Minas)<sup>1</sup>, e o Decreto nº 6.514, de 2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente), para restringir a destruição sumária de bens móveis apreendidos em operação de fiscalização ou repressão à mineração irregular, quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico.

A proposta prevê como exceções à vedação as situações nas quais houver risco iminente à segurança dos agentes públicos ou da coletividade, e quando a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

Além disso, a proposta dispõe que os bens apreendidos deverão ser destinados para leilão público, com reversão dos recursos para fundos públicos, incorporação ao patrimônio da Administração Pública, ou doação a instituições de ensino técnico ou superior. Ademais, estabelece que a União mantenha cadastro dos bens apreendidos.

Na análise do mérito, nota-se que a proposta trata de tema relevante ao estabelecer como regra a destinação socialmente útil dos bens

<sup>1</sup> Data e nome referenciados de forma errada no PL, corrigido neste relatório, voto e substitutivo.



apreendidos, ao mesmo tempo em que prevê critérios uniformes de excepcionalidade, para os quais se justifica a destruição sumária.

A proposta também se mostra oportuna e relevante, visto o significativo número de operações de combate ao garimpo ilegal atualmente em curso, com a apreensão e destruição de inúmeros bens, conforme demonstrado na justificação do Projeto de Lei. Esses bens poderiam ser servíveis na atuação do Poder Público ou na geração de receitas públicas, especialmente no atual contexto de restrições fiscais pelo qual os entes do Poder Público se encontram.

Portanto, a proposta se alinha aos princípios constitucionais da proporcionalidade, eficiência, economicidade e responsabilidade na gestão dos bens públicos, bem como se harmoniza com os arcabouços legais dos setores mineral e ambiental. Destacamos que a proposta busca conferir tratamento análogo aos bens apreendidos no contexto de outros crimes, como o tráfico de drogas ou contrabando, com sucesso, como mencionado pelo ilustre autor.

Por fim, apresentamos substitutivo ao Projeto de Lei para aprimorar a proposição no sentido pretendido. Em suma, adaptamos o art. 2º para que altere a Lei nº 9.605, de 1998, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Dessa forma, o Decreto nº 6.514, de 2008, norma legal hierarquicamente inferior, deverá ser ajustado para respeitar à Lei. Além disso, realizamos ajustes textuais para harmonizar os dispositivos criados pelo art. 2º da do projeto à intenção de que a destruição de bens seja a exceção e não a regra, entre outros pequenos ajustes.

Ante o exposto, considero o projeto ora examinado ser meritório no atendimento ao interesse público. Portanto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.758, de 2025, na forma do substitutivo apresentado.**

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO



\* C 0 7 2 3 1 8 0 0 \*  
 \* C D 2 5 1 4 0 7 2 3 1 8 0 0 \*

**Relator**

2025-21607

Apresentação: 02/12/2025 13:26:44.923 - CME  
PRL 1 CME => PL 3758/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 1 4 0 7 2 3 1 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251407231800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.758, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para vedar a destruição de bens de alto valor apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração ilegal e estabelecer critérios para sua destinação social e econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Minas), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 69-A. Os bens móveis apreendidos em operações de fiscalização ou repressão à mineração irregular não poderão ser destruídos sumariamente quando se tratar de aeronaves, embarcações, tratores, veículos ou equipamentos de elevado valor econômico, salvo nos casos previstos na legislação ambiental.”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 76-A. É vedada a destruição sumária de aeronaves, embarcações, tratores, veículos e demais equipamentos de elevado valor econômico apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, salvo quando:

I – houver risco iminente à segurança de agentes públicos ou da coletividade;

II – a remoção do bem for tecnicamente inviável ou representar risco ambiental grave, conforme laudo técnico fundamentado.

§ 1º Os bens apreendidos deverão ser destinados para:



\* C D 2 5 1 4 0 7 2 3 1 8 0 0 \*

- a) leilão público, com reversão dos recursos para fundos de fiscalização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- b) incorporação ao patrimônio da Administração Pública;
- c) doação a instituições de ensino técnico ou superior para pesquisa e capacitação profissional.

§ 2º A União manterá cadastro nacional dos bens apreendidos em ilícitos ambientais relacionados à mineração, assegurando transparência e controle social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO  
Relator

2025-21607



\* C D 2 2 5 1 4 0 7 2 3 1 8 0 0 \*

